

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

LUCAS PEDRA

YOUTUBERS MIRINS E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:

Uma análise do trabalho com intermediação algorítmica

Governador Valadares

2023

LUCAS PEDRA

***YOUTUBERS* MIRINS E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:**

Uma análise do trabalho com intermediação algorítmica

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Artigo Científico, apresentado à Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCAS PEDRA

YOUTUBERS MIRINS E TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:

Uma análise do trabalho com intermediação algorítmica

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora-Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Professora: Luciana Tasse Ferreira

Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Professor: Pablo Leurquin

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, 20 janeiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Desde o início, não foi uma jornada fácil, mas eu sei que Deus sempre esteve comigo, assim como os meus pais, meu irmão e minha namorada. Todos esses foram cruciais para que eu chegasse até aqui. Não gostaria de ser clichê, mas sem esses eu realmente não estaria aqui.

Quero ressaltar a importância do corpo docente da UFJF. Diversos professores, marcaram minha graduação, me tornando um profissional melhor, até os que me impuseram os maiores desafios na trajetória, todos foram cruciais na minha formação.

Aos meus colegas, o meu muito obrigado. Muitos se tornaram amigos, que pretendo levar para além dos limites do tempo da faculdade, sendo verdadeiros parceiros na jornada.

Por fim, agradeço à AGU, e a todos os meus colegas de estágio, e aos procuradores, que sempre me respeitaram na jornada.

RESUMO

O presente artigo, visa analisar as repercussões geradas pelas novas plataformas de vídeo, destacando o Youtube, e como se dá essa relação com os criadores de conteúdo de vídeo infantis, denominados comumente como *youtubers* mirins. Nesse cenário, a ausência de uma clara legislação regulamentadora se torna um problema, gerando desamparo aos menores de idade, que se inserem um contexto ainda carente de maior atenção legislativa. A discussão parte das questões concernentes ao trabalho infantil, e seu histórico legislativo, desde o Decreto 1.313, de 1891, com Evaristo de Moraes como parâmetro crítico para a análise dessa situação. Adiante, à luz de Delgado (2019), os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, são cruciais para a compreensão da existência dessa relação entre criador de conteúdo e a plataforma. O debate corre nessa questão, do Youtube através do seu algoritmo, ser capaz de controlar toda a receita do canal, por vezes, até mesmo bloqueando-a como um todo, o que levanta a questão da subordinação, de Delgado (2019), elemento da caracterização do vínculo empregatício, que se torna evidente no caso, dado que o *youtuber* se submete à tentativa exaustiva de compreender o funcionamento do algoritmo. A pesquisa qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, vale-se da doutrina e de dados da Organização Internacional do Trabalho. Conclui-se que, é evidente a necessidade de um maior amparo legal aos *youtubers* mirins, baseado na caracterização do trabalho artístico em novos moldes, não compreendidos pelas legislações vigentes, que apontam um vácuo legal, já observado na França, que tratou de regulamentar o tema em legislação recente.

Palavras-chave: *Youtubers* mirim. Trabalho artístico infantil. Caracterização do vínculo empregatício. Ausência de legislação regulamentadora.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO | 8 |
| 2.1 TRABALHO INFANTIL NO MUNDO | 11 |
| 3. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO | 13 |
| 3.1 INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA | 14 |
| 4. A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS ELEMENTOS NO CASO | 15 |
| 4.1 ELEMENTOS DA CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO | 16 |
| 5. O ALGORITMO DO YOUTUBE | 18 |
| 5.1 A FEBRE DA PROFISSÃO YOUTUBER | 20 |
| 5.2 A REALIDADE DOS YOUTUBERS MIRINS | 21 |
| 6. CONCLUSÃO | 23 |
| REFERÊNCIAS | 23 |

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar o avanço dos meios tecnológicos, sobretudo das redes sociais, têm-se o pressuposto das facilidades e dos benefícios que a mesma proporciona. No entanto, ao aprofundar as repercussões ocasionadas por tais redes, se questiona quanto aos possíveis danos por ela gerados, sobretudo aos menores de idade, tratados como absolutamente incapazes pela legislação civil brasileira.

Os menores de idade, possuem, hodiernamente, acesso aos meios tecnológicos, através de aparelhos celulares, *tablets*, dentre outros, onde através desses dispositivos tem a faculdade da utilização das redes sociais. Essa facilidade de acesso, especificamente na rede social Youtube, implicou no surgimento dos *youtubers* mirins, que podem ser conceituados, simplificadamente, como menores de idade produtores de conteúdo de vídeo.

Observa-se que os conteúdo produzidos pelos *youtubers* mirins, são normalmente submetidos às crianças. Ademais, a empresa repassa parte dos lucros do vídeo, obtidos através de anúncios dentro do vídeo produzido pelo criador de conteúdo, que no caso estudado, são crianças.

Esse fato pode desencadear uma relação de dependência entre o menor de idade e a plataforma, dado que muitas vezes, essas crianças acabam se tornando o maior sustento da casa, um peso que não seria ideal para os menores de idade.

Nesse cenário, questiona-se se os *youtubers* mirins se tornaram uma nova modalidade de trabalho infantil no século XXI, com a hipótese de serem enquadrados nessa categoria, ou se por estarem dentro da responsabilidade e supervisão dos pais, não se encaixaria nos moldes da caracterização de trabalho infantil explicitados no art. artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que afirma que o trabalho infantil é proibido de qualquer forma para menores de quatorze anos.

A legislação brasileira, apresenta hipóteses em que o trabalho para menores de quatorze anos é possível, e que entendeu-se no Brasil, por enquadrar o tema proposto na presente pesquisa, que é o do trabalho infantil artístico.

Nesse sentido, popularizam-se canais e criadores de conteúdo, voltados e realizados por menores de idade, abarcados pela possibilidade da realização do trabalho artístico, fato que gera repercussões no mundo jurídico, quanto à configuração do trabalho.

Preliminarmente, serão apresentados aspectos do trabalho infantil, com foco no histórico legislativo brasileiro, desde a primeira legislação nacional que versa sobre o tema, o decreto 1.313, de 1891, até a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aspectos do histórico das legislações do exterior também serão salientados. Em seguida, o presente trabalho irá abordar as questões envolvendo trabalho artístico e sua regulamentação, com intuito de elucidar a abrangência legislativa para tal, elucidando como a legislação brasileira trata a questão dos *youtubers* mirins.

Haverá também, uma análise da caracterização do vínculo empregatício entre os *youtubers* mirins e a plataforma, com fundamentos nos elementos trazidos por Delgado (2019). Dando sequência, serão esclarecidos pontos concernentes à plataforma Youtube, especificamente a respeito do algoritmo nela existente. Por fim, o presente estudo abordará sobre o caso da *youtuber* Viih Tube, no que tange a repercussão proporcionada pela plataforma na vida dos menores de idade, que criam conteúdo para a rede.

2 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO

É imperativo abordar sobre o trabalho infantil em si, distinguindo-o do trabalho infantil artístico, com objetivo de analisar se o trabalho realizado pelos *youtubers* mirins estão de acordo com os critérios do trabalho infantil artístico ou não.

A questão do trabalho infantil, em sentido amplo, é alvo de combate quanto a sua prática hodiernamente. Nesse sentido, é imperativo ratificar que o trabalho infantil, da forma convencional, é vedado por força da Constituição Federal. Sérgio Pinto Martins ensina que essa preocupação com as crianças vem da época das Corporações de Ofício, e com o advento da Revolução Industrial do século XVIII, a proteção do menor ficou em risco, sendo submetido de 12 a 16 horas diárias. (MARTINS, 2012). Nesse sentido, Veronese destaca que:

O capitalismo da Revolução Industrial constrói um novo paradigma acerca do período infantil. Para corresponder à demanda de novos mercados consumidores, principalmente as colônias africanas e sul-americanas, os emergentes industriais europeus necessitavam de muita mão de obra, dado o baixo desenvolvimento tecnológico de suas maquinarias. Então surge a ideia de empregar mulheres e crianças nas fábricas para atender aos altíssimos índices de produção e pela vantagem da baixa remuneração. Solução bastante

confortável ao novo sistema econômico: produzir e lucrar cada vez mais. (VERONESE, 2013, p. 45)

Atualmente são diversos instrumentos legais que regulam os direitos da criança no que tange ao trabalho infantil, sendo eles: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como outras normas importantes, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal.

Todavia, esse amplo amparo legal ao menor, teve início no cenário brasileiro com o advento do Decreto 1.313, de 1891, que dispôs em sentido de abarcar a proteção dos menores de idade, bem como delimitar tipos de serviços nos quais os menores não poderiam realizar. Tal diploma legal, dispôs que:

Art. 2º Não serão admitidas ao trabalho efetivo nas fábricas crianças de um e outro sexo menores de 12 anos, salvo, a título de aprendiz, nas fábricas de tecidos as que se acharem compreendidas entre aquela idade e a de oito anos completos.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admitidos ao aprendiz nas fábricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º É proibido qualquer trabalho, compreendido o da limpeza das oficinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde às 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 anos (BRASIL, 1891)

Essa legislação foi necessária, dado que existia uma visão distorcida de que o fim da escravidão proporcionaria o fim do excesso de trabalho, e em sequência uma melhora nas condições de labor. Esse cenário ocorreu dado que, com o avanço da industrialização no Brasil, no fim do século XIX, intensificou-se no meio social, os debates a respeito necessidade de se organizar a força de trabalho no país. Surgiu então no debate, apontamentos do desejo de se regularizar, principalmente, o trabalho dos menores e das mulheres, supostos 'elos frágeis' na corrente de produção. (BARBOSA, 2015, p.68).

Ademais, em 1927, o Código de Menores se tornou a primeira legislação específica para crianças e adolescentes. Dentre seus principais avanços, destaca-se a proibição do trabalho infantil para menores de doze anos de idade, e criação da exigência de uma instrução primária, a empregados menores de quatorze anos. Outro

ponto, foi a proibição do trabalho em atividades perigosas à saúde ou à moralidade, para menores de dezoito anos. Camara aponta trata esse dispositivo legal como:

Dispositivo capaz de assegurar a funcionalidade das relações sociais em nome da manutenção da ordem e do bem-estar, estruturou-se no contexto de ações reafirmadoras de um projeto de nação e como dispositivo que, acionado, visava contribuir para a “integração” da criança [...] O título de Código de Menores para a legislação expressava a intenção de seu elaborador, no sentido de criar uma lei que unificasse todas as disposições legislativas e regulamentares com relação aos menores. (CAMARA, 2010, p. 261).

Na década seguinte, em 1932, já no governo de Getúlio Vargas, que tinha recém criado o Ministério do Trabalho, em 1930, veio o Decreto 22.042. Esse decreto abarcou mudanças na contramão dos avanços proporcionados pelo Código de Menores de 1927. Isso se confirma no retrocesso gerado pelo retorno da permissão do trabalho de menores de quatorze anos, delimitando que:

Art. 1º É vedado na indústria, em geral, o trabalho de menores que não haja completado a idade de 14 anos.

Art. 2º Os proprietários, diretores, administradores ou gerentes de fábricas, oficinas ou quaisquer estabelecimentos industriais não poderão admitir ao trabalho menores de 14 a 18 anos, sem que estejam estes munidos dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento legal que a substitua;
- b) autorização do pai, mãe, responsável legal ou autoridade judiciária;
- c) atestado médico de capacidade física e mental e de vacinação;
- d) prova de saber ler, escrever e contar.

No âmbito constitucional, a primeira constituição que abordou sobre o tema, foi a de 1934. Dentre os principais pontos, nota-se a limitação ao ingresso no mercado de trabalho aos quatorze anos, a proibição do trabalho noturno aos menores de dezesseis, proibição do trabalho em atividade insalubre aos menores de 18.

As subseqüentes constituições, de 1937, e de 1946, seguiram os parâmetros da constituição de 1934, no entanto, as constituições do período da ditadura militar, apresentaram severo retrocesso. Antes, cabe salientar, a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943, que, no mesmo sentido da Constituição Vigente, preconizou a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, além de uma proteção especial ao trabalho dos menores de 18 anos.

No entanto, com o advento da primeira constituição após o Golpe Militar, de 1967, que reduziu a idade mínima de trabalho para 12 anos, foi alterado o art. 403, da CLT, para conter a proibição para qualquer trabalho para a idade mínima no mesmo patamar

constitucional. Essa nova disposição legal veio a satisfazer as necessidades do setor empresarial, com a utilização de mão de obra infantil, com vista a acelerar o desenvolvimento nacional.

A barbárie apresentada pela legislação supracitada, acabou por corrigida na constituição de 1988, ainda vigente, que estabeleceu a idade mínima para o trabalho de 16 anos, mas com uma ressalva de 14 anos, na condição de menor aprendiz, cuja regulamentação se deu no ano 2000. Houve também incorporação constitucional no sentido de proibir o trabalho noturno, perigoso e insalubre para os menores de dezoito anos.

Em decorrência da Constituição de 88, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), destacou-se pela proibição da realização de qualquer atividade laboral por menores de dezesseis anos, podendo o adolescente trabalhar como aprendiz a partir dos quatorze anos.

2.1 Trabalho Infantil no Mundo

Contudo, abordado o histórico brasileiro, pode ser observado que, na elaboração de legislações concernentes ao trabalho infantil, nações como Inglaterra e França, desenvolveram a proteção do trabalho infantil em sua legislação. Evaristo de Moraes aponta que:

Na Europa, desde muitos anos, os poderes públicos se tem preocupado com essa magna questão do trabalho das crianças, quer sob o ponto de vista da aprendizagem, quer quanto às condições do serviço nas fabricas. Em todos os países verdadeiramente civilizados encontramos leis de proteção operaria, com essa orientação; nestes últimos 30 anos tom sido espantosa a atividade dos parlamentos e dos governos empenhados em melhorar as leis existentes. A França já tinha lei regulamentadora do trabalho das crianças em 1841. Em 1848, no decreto de 9-14 de setembro. (MORAES, 1901)

Tal retrocesso brasileiro pode ser observado, dado que ocorreu na Inglaterra a primeira legislação que versava sobre o trabalho infantil, conhecida como a Lei de Peel, de 1802, que disciplinou o trabalho dos menores nos moinhos, limitando a jornada de trabalho dos mesmos em 12 horas diárias.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho infantil em minas, bem como aos domingos e feriados. Ocorreu também na Inglaterra, em 1819 a lei Robert Peel e Robert Owen, que regulou o trabalho nas algodoieiras de crianças e adolescentes, com a

proibição do emprego de menores de nove anos, e proibiu o emprego de crianças com menos de nove anos.

No plano do direito internacional, a vedação do trabalho infantil foi observada apenas em 1919, com a criação da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida com o fim da Primeira Guerra Mundial. Um dos princípios abordados na conferência foi a abolição do trabalho infantil.

Outrossim, o primeiro instrumento internacional que viabilizou a proteção dos menores relacionado ao trabalho infantil, foi a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, que foi aprovada pela Assembleia da Liga das Nações, em 1924.

No plano internacional, é salutar retornar à importância da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959, e ratificada pelo Brasil somente na década de 90. Esse instrumento legal se notabilizou, entre outros pontos, pela importância dada ao interesse da criança.

Ademais, verifica-se também, no art. 60, a ratificação da vedação de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, em consonância com as legislações modernas, em um cenário global.

Ademais, é necessário pontuar sobre a situação do trabalho infantil no mundo hoje. Dito isso, a Organização Internacional do Trabalho, divulgou dados que evidenciam que a erradicação dessa modalidade de trabalho não está perto do fim, visto que segundo a OIT, no ano de 2020, cerca de 160 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária entre 5 e 17 anos foram vítimas de trabalho infantil em todo mundo. Dentro desse número, estão 97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas. (BARCELOS, 2021).

Esse estudo apontou ainda, que quase metade dessas crianças envolvidas em trabalho infantil realizavam atividade perigosa, o que poderia gerar consequências graves que ameaçam o futuro das mesmas. (BARCELOS, 2021).

Nessa esteira, é imperativo ressaltar, pela cronologia abordada, a Convenção 138, da OIT, de 1973, ratificada no Brasil apenas em 2001, que delimitou uma idade mínima de dezoito anos para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho infantil artístico é permitido, seguindo alguns requisitos impostos pelo art. 149 do Estatuto da criança e do adolescente, que aponta que compete à autoridade judiciária disciplinar e autorizar, mediante portaria e alvará, respectivamente, o trabalho infantil em espetáculos públicos e concursos de beleza. O alvará citado, é imprescindível para a análise da real condição da criança de realizar o trabalho artístico.

Outrossim, deve-se salientar que não é permitido ao menor, pelo advento do art. 405, II, da CLT, o trabalho em locais ou serviços que venham a ser prejudiciais à moral do menor.

Nesse sentido, questiona-se se os *youtubers* mirins não teriam sua moral afetada pelo advento de diversos fatos que ocorrem dentro da mídia social, dado que a internet proporciona o contato com diversos usuários que podem causar interações com as crianças com prejuízos irreparáveis, danos esses que devem ser evitados por setores da sociedade estabelecidos no o art. 227, da Constituição Federal, que aponta o dever da família, da sociedade e do Estado, em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, retirando dos mesmos quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, art. 8º, afirma que:

A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

Infere-se, da convenção, a preocupação da OIT em salvaguardar os menores de idade, apontando a necessidade da consulta prévia às organizações interessadas dos empregadores e trabalhadores, para a concessão da permissão individual ao trabalho artístico do menor.

3.1 Inexistência de Legislação Regulamentadora

Outra questão pertinente, dentro do contexto abordado, se apresenta na imperiosa necessidade de inovações legislativas, que venham a compreender as implicações geradas pela nova modalidade de trabalho infantil abordada.

No Brasil, as legislações já mencionadas não representam a totalidade da necessidade legal do caso.

Na França, após a compreensão do vácuo legislativo relacionado à questão, aprovou-se uma lei que regulamentou a atuação dos *youtubers* mirins. A lei promulgada em outubro de 2020, direcionou que os *youtubers* mirins constituem atividade considerada como trabalho, bem como teriam direito de gozar dos benefícios existentes no código trabalhista nacional. Uma das inovações, apresentadas nessa lei, foi o direito ao esquecimento digital, que concede às crianças, independentemente dos pais o direito de remover os seus vídeos. (DENSA, 2020).

Na esteira da preocupação com a exposição infantil no trabalho artístico, denota-se tentativas de novas legislações potencialmente danosas à proteção da criança e do adolescente. No ano de 2015, foi arquivado no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 231/2015, de autoria do ex-deputado Valdir Raupp. Esse projeto previa a alteração dos parâmetros estabelecidos pelo ECA, na fixação da necessidade de autorização judicial para o trabalho como modelo, ator e similares.

Postulou-se no projeto, a extinção da necessidade de autorização judicial para o trabalho artístico, de adolescentes entre quatorze e dezoito anos, sendo necessário para eles apenas a autorização dos pais. Quanto aos menores de quatorze anos, esses necessitariam de acompanhamento dos pais nas atividades, retirando também a necessidade de autorização judicial. No entanto, o projeto de lei acabou por ser arquivado, não prosperando assim tal pretensão legislativa.

Destarte, é nítido que a autorização é um elemento crucial, visando a segurança do menor de idade. O referido projeto de lei, não merecia prosperar, dado que a autorização judicial é um fator impeditivo em potencial, podendo, em alguns casos, evitar exposições artísticas indevidas de crianças e adolescentes.

4 A CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E SEUS ELEMENTOS NO CASO

Ao se debater sobre a existência (ou não), de um vínculo empregatício da criança ou adolescente com o Youtube, deve-se, de início, analisar se tal relação preenche alguns dos requisitos que a doutrina compreende como prévios para tal elaboração. Com isso, Maurício Godinho ensina que:

O fenômeno sociojurídico da relação empregatícia surge desde que reunidos seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação
(DELGADO, 2019, p.354)

Conforme Godinho, os elementos que caracterizam o vínculo empregatício são: pessoa física, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade. O estudo nos leva a direcionar esses elementos à relação entre os *youtubers* mirins e o Youtube, e se esse vínculo apresenta os elementos fático-jurídicos que caracterizam a relação empregatícia.

Esse vínculo, remonta às novas relações no Direito do trabalho, em decorrência da evolução da tecnologia, que eram inexistentes e se tornaram uma questão com repercussões jurídicas relevantes.

Essa evolução se deu com a reconfiguração do mercado de trabalho, e a partir dessa ideia, observa-se que o *youtuber* mirim, ao adentrar e se consolidar na plataforma, encontra-se, no caso dos canais monetizados, nos moldes das novas relações de emprego surgidas no século XXI. Se torna relevante, com isso, apontar as diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego. Maurício Godinho ensina:

A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de

atividades, produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim. A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades da relação de trabalho ora vigorantes. (DELGADO, 2019, p.333)

No que tange ao contrato de trabalho entre os *youtubers* e a plataforma, a discussão perpassa por elementos como o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Dentro do Direito do trabalho, deve-se observar, de preferência, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva). (DELGADO, 2019, p. 244).

É evidente que pelo caráter não formalista das relações dos *youtubers* mirins com a plataforma, litígios possíveis devem ser investigados a fundo pelos operadores de direito, dado que a ausência de elementos das tradicionais relações de trabalho não encontrados, devem estar subordinados a elementos fáticos da realidade.

Além disso, a inexistência de requisitos do art. 2º e art. 3º, da CLT, não se coloca como capaz de abarcar novas relações de trabalho como a dos *youtubers* mirins, o que denota a relevância do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

4.1 Elementos da Caracterização do Vínculo

Conforme citado, podemos elencar a pessoa física, subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, como elementos que caracterizam o vínculo empregatício. Serão analisados, separadamente, cada um dos elementos mencionados, tendo por objetivo destacá-los e observar sua ocorrência dentro do caso.

Em primeiro plano, a pessoa física é um elemento presente na relação do *youtuber* mirim com a plataforma, dado que esse vínculo perpassa por pessoa jurídica (Youtube), com pessoa física (*youtuber*).

A subordinação, torna-se imprescindível na análise, visto que implica na inexistência total ou parcial da autonomia do empregado frente ao empregador. Os *youtubers* mirins inseridos nessa relação apresentam uma autonomia fictícia, dado que

tem-se a impressão da total liberdade concedida pela plataforma, pela inexistência de um patrão físico, apontando os caminhos a serem seguidos e corrigindo os erros presencialmente. Esses fatos remontam à autonomia dos *youtubers*.

No entanto, não é o que se observa na prática, dado que o Youtube trabalha de forma que quanto maior o volume de vídeos, maior o conteúdo do canal será entregue na plataforma, estando submetido assim, o *youtuber* mirim, a uma relação de subordinação à plataforma, devendo ter uma contínua postagem de vídeos, caso contrário, ganhará menos dinheiro e o seu canal terá menor repercussão.

Em seguida, a onerosidade é percebida, dado que a plataforma paga aos criadores de conteúdo, seguindo sua lógica e critérios, que seguem uma lógica baseada no algoritmo da plataforma, posteriormente abordado. A grande fonte de renda dos *youtubers* são os anúncios presentes no vídeo postado, no entanto, alguns requisitos precisam ser preenchidos.

Segundo o próprio Youtube, para monetizar o canal é necessário que o usuário siga todas as Políticas de Monetização de Canais do Youtube, more em um país ou região onde o Programa de Parcerias do Youtube esteja disponível, o canal do usuário não pode ter avisos das diretrizes da comunidade ativos, também requisita-se ter mais de 4 mil horas de exibição públicas válidas nos últimos 12 meses, o canal deve ter mais de mil inscritos, e por fim é necessário ter uma conta do Google AdSense vinculada.

Posto isso, seguidos os direcionamentos apresentados, o *youtuber* tem direito à percepção de um valor sobre os anúncios vinculados, preenchendo assim o elemento da onerosidade.

A personalidade, está relacionada ao *intuito personae*, princípio ligado à realização do trabalho por uma única pessoa. Os *youtubers* mirins e a plataforma apresentam relações diversas, que variam conforme a produção do conteúdo determinada por um canal.

Por fim, a não-eventualidade gera diversas questões na análise dessa relação trabalhista, relacionando com a subordinação, pelo fato de que se o *youtuber* deixar de postar vídeos com frequência, não será dispensado, como em uma relação convencional, no entanto, terá prejuízo severos concernentes ao dinheiro recebido via Google AdSense.

A lógica observada, é a de que existe uma premissa de liberdade no vínculo, que se torna perversa e submete o indivíduo à necessidade de postar vídeos com frequência, evitando assim perdas financeiras.

Pelo analisado, infere-se que existe de fato um vínculo trabalhista, no entanto, esse novo vínculo não necessariamente remonta às relações tradicionais, apresentando elementos e situações próprias na sua composição.

Elencados os elementos, é possível também, estabelecer essa relação para além da relação Youtube e criador de conteúdo, visto que os grandes canais infantis, aqueles de maior número de inscritos, não são compostos, majoritariamente, apenas pelas crianças e pelos pais, dado que ao passo do crescimento do canal, a equipe que o compõe se torna maior, com profissionais como: *videomakers*, roteiristas, editores, atores e afins.

Tal relação, dentro dos próprios canais, já se configura como uma relação de vínculo de emprego, o que torna a relação do canal infantil com o Youtube ainda mais relevante, visto que o sustento desses profissionais são provenientes da plataforma, possíveis anunciantes e até a venda de produtos próprios.

5 O ALGORITMO DO YOUTUBE

O Youtube, em 2005, nos Estados Unidos, se destacou como o maior serviço de vídeos streaming do mundo, e conforme a pesquisa *The Mobile Internet Phenomena Report*, realizada pelo instituto norte-americano Sandvine, em 2019, detém cerca de 37% do tráfego da internet mundial. (WAKKA, 2019).

Nesse cenário, segundo o portal de notícias Agência Brasil, a pesquisa anual TIC Kids Online Brasil, apontou que entre 2019, período pré pandemia de Covid-19, e 2021, entre crianças e adolescentes na faixa de 9 e 17 anos, o número de conectados na internet subiu de 79% para 93%, o que demonstra como as crianças cada vez mais estão dentro dessas plataformas, o que gera o debate sobre o conteúdo por elas assistido, bem como sobre os produtores de conteúdo infantis, que são os que dominam dentro do público infanto-juvenil. (CRUZ, 2022).

A plataforma, que gera impacto global, trabalha com um algoritmo, que é necessário conceitua-lo, de forma sucinta. Guimarães Lage, conceitua algoritmos como:

Um algoritmo nada mais é que um texto contendo comandos (instruções) que devem ser executados numa determinada ordem. Esse texto em si não nos interessa, mas, sim, seu significado, ou seja, aquilo que ele representa (GUIMARÃES; LAGES, 1994).

Guimarães afirma que o algoritmo é um conjunto de instruções, como uma receita de bolo, constituído de um número finito de passos.

Dentro das redes sociais, esses algoritmos são instruções utilizadas para compreender o comportamento dos usuários, como reagem, e como se comportam mediante ao conteúdo oferecido pelo criador, identificando para a plataforma, o que seria mais interessante de ser assistido por determinado usuário. É uma programação que busca personalizar a plataforma de acordo com os interesses do usuário, alterada e programada pela rede social que a criou.

Uma das questões de risco, que será apresentada no presente estudo, diz respeito ao algoritmo utilizado pelo Youtube, que tende a variar conforme o desejo da plataforma e por muitas vezes colocando o criador de conteúdo em situação adversa, por vezes alterando o algoritmo de forma a diminuir o alcance do vídeo publicado.

Essa redução, implica diretamente no valor que a plataforma paga ao criador de conteúdo, o que faz com que quaisquer alterações gerem impactos a respeito do valor a qual o criador terá direito a percepção, dado que se a entrega do seu conteúdo for menor, o valor de igual modo diminuirá.

Dito isso, cabe apontar que eventuais alterações no algoritmo, que venham implicar em prejuízo ao *youtuber* caracterizam-se como contrárias ao princípio da manutenção da condição mais benéfica, presente no Direito do Trabalho,

Esse princípio tem por premissa a proteção do empregado quanto a eventuais alterações na relação de trabalho que venham a ser prejudiciais ao polo hipossuficiente da relação, que é o empregado, no caso estudado, o *youtuber*, que está submetido à vontade do empregador, no caso o Youtube, em possíveis mudanças do algoritmo da plataforma. Infere-se que tal situação deixa o empregado em estado degradante, conforme ensina Jairo Lins Santos-Sé.

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2001, p. 27).

Outrossim, o caso das crianças que exercem essa função de *youtuber*, serem os criadores de conteúdo torna tal problemática ainda mais grave, dado que ficam expostas

à tensão gerada pela incerteza do algoritmo, que vão de encontro a exploração do trabalho infantil que devem ser erradicadas.

Nesse sentido, a ministra do Supremo Tribunal do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda aponta que:

É necessário romper barreiras sociais e culturais para que o caminho para a eliminação do trabalho infantil seja feito de forma contínua e decisiva. Isso passa pelo combate aos chavões criados e difundidos com o objetivo de legitimar a exploração de crianças, frases toscas e sem qualquer respaldo em estudos e pesquisas. Em sentido contrário, as pesquisas feitas por instituições sérias e universidades nacionais e internacionais apresentam os malefícios que o trabalho infantil causa na vida, saúde, desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, além de projeções que desintegram toda a vida adulta desses jovens, reverberando em suas famílias e no corpo social em que estão inseridos.
(ARRUDA, 2020, p. 231).

Destarte, é notável a importância do valor econômico existente na relação dos *youtubers* mirins com a plataforma, sendo assim uma relação que se torna um vínculo empregatício para um menor, levando-o a abdicar de tarefas alinhadas com a infância de fato, preterindo-as em prol do sustento por via do Youtube, o que deve ser alvo de preocupação da sociedade como um todo.

5. 1 A ‘Febre’ da Profissão *Youtuber*

É necessário analisar, as possíveis consequências geradas pela plataforma citada, e como essa rede pode proporcionar prejuízos às crianças, bem como para a sociedade.

Essa afirmação fica evidente dado que segundo estudos realizados em 2019, pela empresa de pesquisa norte americana Harris Poll, a pedido da empresa de brinquedos infantis Lego, que entrevistou mais de três mil crianças na China, Estados Unidos e Reino Unido, questionando-as a respeito de qual profissão gostaria de seguir, constatou-se que 30% e 29%, no Reino Unido e nos Estados Unidos, respectivamente, querem ser *youtubers*, sendo tal profissão a mais citada pelas crianças, que optaram por preferir seguir esse passo do que ser astronauta, por exemplo. (NOGUEIRA, 2019).

Em direção oposta caminhou a pesquisa na China, dado que no país oriental 56% optaram por ser astronautas, estando ser *youtuber* atrás ainda de profissões como: professor, músico e atleta profissional.

5.2 A Realidade dos *Youtubers* Mirins

O fato de a criança, inspirada pelos seus ídolos nas redes sociais, se interessar em abrir o seu canal e compartilhar vídeos no Youtube, pode ser compreendida como um fenômeno social recente e com crescimento exponencial. Isso, no entanto, expõe a criança precocemente a fatos não controláveis dentro do Youtube, bem como de outras redes sociais como Instagram, Twitter e Facebook, um deles é o “Cancelamento”, que com o avanço das redes sociais no geral, notou-se o seu surgimento

Essa expressão, caracteriza-se como modalidade de linchamento virtual contra determinado indivíduo ou grupo, que tenha participado ou promovido uma atitude socialmente questionável, e que será julgada dentro da internet pelos usuários da rede, dado que muitos dos casos de cancelamento envolve racismo, machismo, xenofobia e homofobia, comportamentos já não mais aceitos pela sociedade, e que tem repercussão negativa nas redes sociais.

Essa cultura moderna vem gerando repercussões no mundo jurídico entre os envolvidos, dado que muitas denúncias são realizadas pelas redes sociais, o que colabora com a identificação do indivíduo chegando ao âmbito jurídico, impactando positivamente nas vítimas dos que são ligados aos comportamentos errôneos citados.

Todavia, diversos cancelamentos por motivos banais e desproporcionais também são observados nas redes, o que coloca em xeque se a cultura do cancelamento deve ser extirpada ou reavaliada pela sociedade, dado que muito se prejudica o eventual cancelado, que pode ser inocente ou até mesmo crianças, o que é o caso a ser apresentado.

A superexposição que acomete as crianças e adolescentes *youtubers* os torna alvos de críticas e linchamentos contundentes caso apresentem comportamentos inadequados nas redes sociais. Nesse cenário, não estão livres de serem alvos do cancelamento os *youtubers* mirins, que caso participem de movimento questionável na internet, também estão sujeitos ao famigerado “tribunal da internet”. (BASTOS, 2021).

Foi o caso da *youtuber* Vitória de Felice Moraes, conhecida nacionalmente como Viih Tube, hoje com 22 anos, que foi alvo de um cancelamento quando tinha ainda 15 anos, sendo alvo de diversos ataques que não se findaram por longo período. (BASTOS, 2021).

O caso em si, é de fácil percepção quanto ao erro da conduta da então adolescente, não sendo aqui necessário, repetir críticas recorrentemente direcionadas

à jovem pelo caso ocorrido ainda na adolescência. De forma sucinta, de acordo com reportagem do site Uol, Vitória cuspiu na boca do seu gato, comportamento que gerou uma enxurrada de comentários negativos para a então *youtuber* mirim, sendo alvo de críticas e xingamentos por uma quantidade massiva de usuários, fomentado por grandes contas das redes sociais. (BASTOS, 2021).

Ademais, em janeiro de 2021, aos 20 anos de idade, Viih Tube foi convidada a participar do programa de televisão Big Brother Brasil, e com receio do caso voltar à tona e gerar repercussão negativa do caso fora do programa, revelou, segundo o portal de notícias Metropoles, que chegou a ser agredida na rua por um homem, em virtude do caso. (CASTRO, 2021).

Em consequência do acontecido, a *youtuber* revelou ao Uol que o fato ocorrido era o seu maior medo, sendo também seu maior trauma da vida, um assunto delicado sobre o qual odeia falar. Vitória revelou, na reportagem citada, que recebeu ameaças de morte, o que gerou sequelas na sua vida, desenvolvendo transtornos psicológicos que ainda não conseguiu superar. (CASTRO, 2021).

Posto isso, colocado o caso da jovem, temos um cenário de uma então *youtuber* mirim, com extrema exposição nas redes, que em virtude de um comportamento errado teve um impacto insuperável em sua vida. Nesse sentido, destaca-se o art. 405, II, da CLT, predizendo que não é permitido o trabalho do menor em serviço que venha prejudicar a sua moralidade. No caso apresentado, é evidente que a jovem teve sua moral demasiadamente afetada, gerando impactos negativos em sua vida, inclusive ameaçando a sua integridade física.

Destarte, é necessário questionar a legalidade dessa nova modalidade de trabalho artístico infantil, que expõe crianças e sua vida íntima, diferentemente do que se pressupõe do trabalho artístico infantil, voltado à música, teatro e cinema. Formas de arte que evidencia estritamente o lado artístico, sobrepujando quaisquer exposições de comportamentos íntimos que possam colocar crianças e adolescentes em risco nas redes sociais, como no caso apresentado.

Indeclinável se torna apontar tal discrepância, visto que dentro do Youtube os influenciadores se colocam em uma exposição exacerbada, e devido ao fato de serem ainda crianças ou adolescentes, correm o risco de terem sua intimidade violada correndo os riscos que esse fato pode acarretar.

6 CONCLUSÃO

Podemos escrutinar do presente artigo, que a atuação dos *youtubers* mirins dentro da plataforma carece de maior atenção da sociedade, dado que tal vínculo ainda é muito obscuro para o mundo jurídico, que não acompanhou de fato os avanços ocasionados pela internet como um todo, e no caso, da plataforma de vídeo Youtube e seus criadores de conteúdo.

Nesse cenário, criaram-se novas relações de emprego, de maneiras até então desconhecidas, que contudo se tornaram relevantes e causaram impacto no mundo jurídico.

Dito isso, o Direito como um todo não deve se ausentar de debates tangentes ao algoritmo e suas alterações, propiciadas pelo Youtube, devendo resguardar possíveis danos gerados pela atuação irresponsável da rede no campo da monetização, bem como acompanhar as repercussões dos danos da superexposição sobre o qual as crianças *youtubers* se encontram hodiernamente, como no caso dos linchamentos virtuais e seus impactos para as crianças expostas.

O vácuo legislativo nesse sentido, proporciona maior facilidade de que os *youtubers* mirins, atuem sem o amparo legal na proteção de eventuais intempéries, criadas na relação de emprego com a plataforma, dado que a imagem da criança, pode ser amplamente compartilhada na internet, e em casos críticos, essa repercussão pode ser negativa.

Posto isso, é imperativo que como ocorrido na França, a legislação trabalhista abranja os *youtubers* mirins, com suas repercussões no campo protecional legal, dado que a modalidade de emprego, que rege a relação entre a plataforma e o criador de conteúdo, é recente, com especificidades antes inexistentes no mundo jurídico, que se enquadra em alguns elementos da caracterização do vínculo empregatício, devendo ser observada a sua configuração.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, K. M. **Por que combater o trabalho infantil? Um percurso pelos mitos e verdades em busca das respostas.** In: RAMOS, A. M. V. R. F. et al (Org.). Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020.

BARCELLOS, Paula. **Relatório da OIT e do Unicef apontam aumento do trabalho infantil no mundo. Disponível em:** <https://protecao.com.br/geral/relatorio-da-oit-e-do-unicef-apontam-aumento-do-trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 29 Dez. 2022

BASTOS, Gabriel. BBB21: **Pai de Viih Tube revela detalhes da polêmica com o gato e recorda o que aconteceu antes do vídeo: “Ninguém sabe a verdadeira história”**. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/tv/bbb/bbb21-pai-de-viih-tube-revela-detalhes-da-polemica-com-gato-e-recorda-o-que-aconteceu-antes-do-video-ninguem-sabe-a-verdadeira-historia-assista/#:~:text=Em%20outubro%20de%202016%2C%20Viih,dele%2C%20e%20cosp e%20%C3%A1%20dentro>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

BRASIL. Convenção nº 138 de 2002. Dispõe sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: 58
https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 23 nov. 2022

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 19 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal.. Decreto Nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL, Decreto nº 22.042, de 3 de Nov. de 1932. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em: 28 Dez. 2022.

BRASIL, Decreto nº 5.452, de 1 de Mai. De 1943. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html> Acessado em: 28 Dez. 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 29 Dez. 2022.

CAMARA, Sônia. **Sob a Guarda da República A infância minorizada** no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CASTRO, Ana Flávia. **Viih Tube assume erro ao cuspir em gato e diz que foi agredida**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/bbb21-viih-tube-assume-erro-ao-cuspir-em-gato-e-diz-que-foi-agredida>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet>. Acesso 30 Dez. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e**

jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DENSA, Roberta. **Regulamentação sobre o trabalho dos youtubers mirins na França e no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/337127/regulamentacao-sobre-o-trabalho-dos-youtubers-mirins-na-franca-e-no-brasil>. Acesso em: 09 jan. 2023.

GALVANI, Maria Denise. **Velho problema, novos desafios: Redução da pobreza inaugura segunda fase do combate ao trabalho infantil**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/ESTATISTICAS-Um-perfil-do-Trabalho-Infantil>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

GUIMARÃES, Ângelo de Moura; LAGES, Alberto de Castilho. **Algoritmos e estruturas de dados**. Rio de Janeiro : LTC Editora S.A., 1994.

MARTINS, Sèrgio Pinto ' **Direito do trabalho** / Sergio Pinto Martins. - 28. ed. - São Paulo : Adas, 2012.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. 1901. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901

NOGUEIRA, Luiz. **Crianças preferem se tornar Youtubers a astronauta, diz estudo**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/07/22/ciencia-e-espaco/criancas-preferem-se-tornar-youtubers-a-astronautas-diz-estudo/>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

OIT. **Trabalho infantil**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 30 Dez. 2022

Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120768>. Acesso em: 09 jan. 2023

Programa de Parcerias do YouTube: visão geral e qualificação. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-BR>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001, p. 27.

TST. **Linha do tempo do Trabalho infantil**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/21545482/LINHA+DO+TEMPO+-+TRABALHO+INFANTIL+-+10,5+x+1,85m+-+COMPRIMIDO.pdf>. Acesso em: 29 Dez. 2022

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.

WAKKA, Wagner. **YouTube é responsável por mais de um terço do tráfego mobile de internet**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/youtube-e-responsavel-por-mais-de-um-terco-do-trafego-mobile-de-internet-135435/>. Acesso em: 30 Dez. 2022.

